

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE LEI N.º 6.191, DE 2002.**

Delega aos Estados poderes para regularização fundiária na faixa de fronteira, e dá outras providências.

**Autor:** CPI DA OCUPAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS NA  
AMAZÔNIA

**Relator:** DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 6.191, de 2002, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito da Ocupação de Terras Públicas na Amazônia, objetiva delegar aos Estados que possuem terras na faixa de fronteira poderes para a regularização fundiária das terras situadas nessa faixa.

Entende-se como regularização fundiária a execução das ações necessárias a ordenar a posse e o domínio das terras consideradas legitimáveis e regularizáveis.

Pelo Projeto, fica explicitado que será observada a legislação vigente aplicável às terras devolutas federais na faixa de fronteira.

Na Justificação do Projeto, é reconhecida a competência legal do INCRA para essas atividades, porém citada a falta de estrutura desse órgão para sua promoção.

Prevê-se que, dentro do que contém o Projeto, os Estados poderão garantir o pronto acompanhamento da ocupação das terras nessa faixa, o que proporcionará uma utilização racional em benefício daqueles que realmente delas necessitam para seu sustento.

O presente Projeto de Lei foi trazido à apreciação desta Comissão Técnica por força do seu campo temático, voltado para as questões de defesa nacional, conforme o artigo 32, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

## II – VOTO DO RELATOR

No tocante às terras da faixa de fronteira, assim se expressa a Constituição Federal:

*“Art. 20. São Bens da União:*

.....

*II – as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicações e à preservação ambiental, definidas em lei;*

.....

*§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.”*

A Lei n.º 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, prevê em seu art. 1º:

*“É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.”*

O art. 2º, por sua vez, prevê que:

*“Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a:*

*I – alienação e concessão de terras públicas, ...*

*II – construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso;*

*III – estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo;*

*IV – instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:*

*a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração;*

*b) colonização e loteamentos rurais;*

*V – transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel;*

*VI – participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural.”*

Observa-se, então, frente à legislação, o real interesse da defesa nacional com relação às terras devolutas existentes na faixa de fronteira. Entretanto, pelo conteúdo do art. 1º, § 2º, do Projeto, verifica-se, explicitamente, que os Estados, investidos nos poderes de regularização fundiária, deverão observar a legislação aplicável às terras devolutas federais nessa faixa.

Em vista do exposto, julgamos como plenamente resguardado o interesse da defesa nacional na regularização das terras públicas na faixa de fronteira, seja ela promovida pelos órgãos federais, seja pelos Estados, nos termos deste Projeto.

Em relação à redação do Projeto, constatamos uma incorreção de forma, quando enumera o seu art. 1º como art. 6º. Isso, certamente, deverá sofrer correção de redação final pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Com estas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 6.191, de 2002.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2002.

DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ  
RELATOR